DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8703/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16225/2015
PROTOCOLO	: 1630487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 57/2015
CONTRATADA	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 193.341,94
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 57/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 193.341,94 (cento e noventa e três mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1916/2017, proferida no Processo TC/12087/2015, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1522, edição do dia 4.4.2017.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), com fulcro no art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-36964/2017 (peça 17), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato do contrato, em infringência à Lei n. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15717/2018 (peça 18), opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato, e pela regularidade da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do contrato.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere à formalização do Contrato n. 57/2015. Quanto à ressalva da 4ª ICE e da Procuradoria de Contas em relação à intempestividade na publicação do extrato do contrato, ouso discordar, pois, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do website da Prefeitura Municipal de Bela Vista (www.belavista.ms.gov.br), Edição n. 479, do dia 29 de maio de 2015, página 2, nota-se a publicação do extrato do Contrato n. 57/2015 (peça 20 – fls. 218), dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei federal de licitações e contratos, uma vez que o instrumento de contrato foi formalizado em 5 de maio de 2015.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado: R$ 38.720,38;
- Notas fiscais: R$ 38.720,38;
- Ordens de pagamento: R$ 38.720,38.

Assim, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 57/2015 (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc